

Apresentação de Recurso Administrativo – Contratação Direta Emergencial nº 001/2025



De SECRETARIADO ICAASES <secretariado@icaases.org>
Para <licitacao@agudos.sp.gov.br>
Cópia compras <compras@icaases.org>, <liviahpimenteladv@gmail.com>
Data 2025-04-16 14:38

[E-MAIL PARTE I.pdf \(~107 KB\)](#) [EMAIL PARTE II.pdf \(~115 KB\)](#) [EMAIL PARTE III.pdf \(~109 KB\)](#)

[RECURSO_ADMINISTRATIVO_AGUDOS_SP_%284%29_assinado.pdf \(~305 KB\)](#)

Prezado(s) Senhor(es),

Encaminhamos, por meio deste, o **Recurso Administrativo** interposto por **Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES**, no âmbito do **Processo Administrativo nº 2.520/2025**, referente à **Contratação Direta Emergencial nº 001/2025**, cujo objeto trata do gerenciamento e execução emergencial de ações e serviços complementares de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Agudos/SP.

Dessa forma, solicitamos que o presente recurso seja devidamente recebido, processado e encaminhado à Comissão competente para análise e deliberação, nos termos da legislação vigente e conforme previsto no instrumento convocatório.

Certos de contar com a atenção dessa respeitável Comissão, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,
EQUIPE ICAASES

Zimbra

secretariado@icaases.org

Encaminhamento de Documentos – Contratação Direta Emergencial nº 001/2025

PARTE I

De : SECRETARIADO ICAASES
<secretariado@icaases.org>

seg., 14 de abr. de 2025 16:56

 1 anexo

Assunto : Encaminhamento de Documentos – Contratação
Direta Emergencial nº 001/2025 PARTE I

Para : licitacao@agudos.sp.gov.br

Cc : compras <compras@icaases.org>

PARTE I

Prezados(as) membros da Comissão de Julgamento,

Cumprimentando-os cordialmente, o Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES, vem, por meio deste, manifestar seu interesse em participar da **Contratação Direta Emergencial nº 001/2025**, cujo objeto é o gerenciamento e a execução emergencial de ações e serviços complementares de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no município de Agudos/SP.

Nós temos um processo aberto na prefeitura de Agudos, tratando -se de um pedido de qualificação aberto no dia 03-01-2025, Protocolo 039/2025, anexamos nos documentos de qualificação e anexaremos também no de habilitação.

Informamos que, embora o Instituto ainda **não esteja qualificado como Organização Social perante este Município**, conforme previsto no item 2.1.1 do referido Aviso de Contratação, o edital oportunizou a participação de entidades não qualificadas, desde que apresentem, no momento da proposta, os documentos para fins de qualificação conforme a legislação municipal vigente.

Assim, estamos protocolando neste e-mail, os seguintes documentos:

- **Planilha de formação de preços**, conforme exigido no Anexo II – Termo de Referência;
- **PLANO DE TRABALHO**
- **Documentação exigida para habilitação;**
- **Documentos necessários para o pedido de qualificação como Organização Social no Município de Agudos**, conforme Lei Municipal nº 4.894/2016 e Decreto nº 5.785/2016.

Reiteramos nosso compromisso com os princípios da Administração Pública e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

equipe ICAASES

 **DOCUMENTOS QUALIFICAÇÃO EM AGUDOS.pdf**
34 MB

Zimbra

secretariado@icaases.org

Encaminhamento de Documentos – Contratação Direta Emergencial nº 001/2025 PARTE II

De : SECRETARIADO ICAASES
<secretariado@icaases.org>

seg., 14 de abr. de 2025 16:57

 1 anexo

Assunto : Encaminhamento de Documentos – Contratação
Direta Emergencial nº 001/2025 PARTE II

Para : licitacao@agudos.sp.gov.br

Cc : compras <compras@icaases.org>

PARTE II

Prezados(as) membros da Comissão de Julgamento,

Cumprimentando-os cordialmente, o Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES, vem, por meio deste, manifestar seu interesse em participar da **Contratação Direta Emergencial nº 001/2025**, cujo objeto é o gerenciamento e a execução emergencial de ações e serviços complementares de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no município de Agudos/SP.

Nós temos um processo aberto na prefeitura de Agudos, tratando -se de um pedido de qualificação aberto no dia 03-01-2025, Protocolo 039/2025, anexamos nos documentos de qualificação e anexaremos também no de habilitação.

Informamos que, embora o Instituto ainda **não esteja qualificado como Organização Social perante este Município**, conforme previsto no item 2.1.1 do referido Aviso de Contratação, o edital oportunizou a participação de entidades não qualificadas, desde que apresentem, no momento da proposta, os documentos para fins de qualificação conforme a legislação municipal vigente.

Assim, estamos protocolando neste e-mail, os seguintes documentos:

- **Planilha de formação de preços**, conforme exigido no Anexo II – Termo de Referência;
- **PLANO DE TRABALHO**
- **Documentação exigida para habilitação;**
- **Documentos necessários para o pedido de qualificação como Organização Social no Município de Agudos**, conforme Lei Municipal nº 4.894/2016 e Decreto nº 5.785/2016.

Reiteramos nosso compromisso com os princípios da Administração Pública e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

equipe ICAASES

 **DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - AGUDOS.pdf**
34 MB

Zimbra

secretariado@icaases.org

Encaminhamento de Documentos – Contratação Direta Emergencial nº 001/2025
PARTE III

De : SECRETARIADO ICAASES
<secretariado@icaases.org>

seg., 14 de abr. de 2025 16:59



2 anexos

Assunto : Encaminhamento de Documentos – Contratação
Direta Emergencial nº 001/2025 PARTE III**Para :** licitacao@agudos.sp.gov.br**Cc :** compras <compras@icaases.org>**PARTE III**

Prezados(as) membros da Comissão de Julgamento,

Cumprimentando-os cordialmente, o Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES, vem, por meio deste, manifestar seu interesse em participar da **Contratação Direta Emergencial nº 001/2025**, cujo objeto é o gerenciamento e a execução emergencial de ações e serviços complementares de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no município de Agudos/SP.

Nós temos um processo aberto na prefeitura de Agudos, tratando -se de um pedido de qualificação aberto no dia 03-01-2025, Protocolo 039/2025, anexamos nos documentos de qualificação e anexaremos também no de habilitação.

Informamos que, embora o Instituto ainda **não esteja qualificado como Organização Social perante este Município**, conforme previsto no item 2.1.1 do referido Aviso de Contratação, o edital oportunizou a participação de entidades não qualificadas, desde que apresentem, no momento da proposta, os documentos para fins de qualificação conforme a legislação municipal vigente.

Assim, estamos protocolando neste e-mail, os seguintes documentos:

- **Planilha de formação de preços**, conforme exigido no Anexo II – Termo de Referência;
- **PLANO DE TRABALHO**
- **Documentação exigida para habilitação;**
- **Documentos necessários para o pedido de qualificação como Organização Social no Município de Agudos**, conforme Lei Municipal nº 4.894/2016 e Decreto nº 5.785/2016.

Reiteramos nosso compromisso com os princípios da Administração Pública e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

equipe ICAASES

 **PLANO DE TRABALHO UPA AGUDOS-SP (1).pdf**
6 MB

 **PROPOSTA ORÇAMENTARIA AGUDOS 14042025.pdf**
448 KB

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS - SP

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL Nº 001/2025 DO MUNICÍPIO DE AGUDOS - SP

Ref.: Processo Administrativo nº 2.520/2025
Contratação Direta Emergencial nº 001/2025

Recorrente: INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 54.671.557/0001-83 com sede na Rua Rouxinol, nº 175, bairro Vila Teixeira, na cidade Campinas/SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. Alessandro Alexandre Lima, portador do CPF nº 163.681.728-94.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão que considerou intempestiva a proposta apresentada no âmbito da Contratação Direta Emergencial nº 001/2025.

O INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL – ICAASES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria/Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DA SÍNTESE FÁTICA

O Recorrente participou ativamente do processo referente à Contratação Direta Emergencial nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 2.520/2025), objetivando o gerenciamento e execução emergencial de serviços de saúde na UPA do Município de Agudos. O instrumento convocatório, o Aviso de Contratação Direta Emergencial nº 001/2025, determinou que a apresentação das propostas deveria ser feita exclusivamente por meio eletrônico (e-mail), direcionado ao endereço licitacao@agudos.sp.gov.br, com prazo fatal estabelecido para as 17h00 (dezessete horas) do dia 14 de abril de 2025, observado o horário de Brasília-DF.

Em estrita observância às normas editalícias, o ICAASES preparou e organizou toda a documentação requerida, incluindo proposta, planilhas, plano de trabalho e documentos de habilitação e qualificação. Dada a extensão de alguns arquivos digitais, notadamente os de qualificação e habilitação, o envio foi fracionado em três mensagens eletrônicas distintas, originadas da conta secretariado@icaases.org.

Os registros eletrônicos, dotados de fé pública quanto ao momento da transmissão, comprovam (anexos) inequivocamente que:

- O E-mail Parte I foi **ENVIADO** às **16h56min** de 14/04/2025.

- O E-mail Parte II foi **ENVIADO** às **16h57min** de 14/04/2025.
- O E-mail Parte III foi **ENVIADO** às **16h59min** de 14/04/2025.

Resta límpido, portanto, que a totalidade da documentação exigida foi transmitida pelo Recorrente antes do prazo final das 17h00. Contudo, a despeito da comprovada tempestividade do envio, a proposta do Recorrente foi reputada intempestiva, presumivelmente com base no horário de recebimento nos sistemas da Prefeitura, o que motivou a interposição deste recurso.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central deste recurso cinge-se à correta interpretação do marco temporal para aferição da tempestividade da proposta enviada por meio eletrônico, conforme exigido pelo edital. Sustenta o Recorrente que a interpretação que considera o horário de recebimento pela Administração, em detrimento do horário de envio pelo licitante, viola princípios basilares do Direito Administrativo, a doutrina e a jurisprudência pátria.

O Aviso de Contratação é explícito ao determinar a ação que cabia ao licitante: "encaminhará" a proposta por e-mail (item 3.1) e que seriam aceitas as propostas "enviadas" até o prazo limite (item 4.2). A semântica dos verbos "encaminhar" e "enviar" é inequívoca: refere-se ao ato de expedição, à ação de colocar em trânsito a mensagem eletrônica, ato este que compete exclusivamente ao licitante e que foi por ele tempestivamente cumprido, como provam os registros de envio. O edital *não* condicionou a tempestividade ao *recebimento* da proposta pela Administração, o que seria uma exigência distinta e não prevista.

A exigência de cumprimento de prazos é uma formalidade essencial para garantir a isonomia e a organização do processo licitatório. Contudo, a forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento para atingir a finalidade pública. Conforme leciona a mais abalizada doutrina administrativista, como Celso Antônio Bandeira de Mello, vigora no Direito Administrativo o princípio da instrumentalidade das formas, ou formalismo moderado: ""As formas existem para assegurar a finalidade do ato administrativo, não devendo ser tratadas como um fim em si mesmas. O apego excessivo à forma, sem considerar sua função de garantir direitos e a legalidade, pode comprometer a efetividade da Administração Pública.". Este postulado ensina que o excesso de formalismo, o apego à forma pela forma, deve ser rechaçado quando não cumprir sua função de garantia e, principalmente, quando obstaculizar a consecução do interesse público primário – no caso das licitações, a seleção da proposta mais vantajosa.

A interpretação que desconsidera o envio tempestivo para se ater a minúcias de recebimento configura exatamente o formalismo exacerbado que a doutrina e a jurisprudência combatem. Penaliza-se o licitante diligente por um detalhe formal que não compromete a lisura, a isonomia ou a finalidade do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica:

- O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que:

"O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de

procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

- O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) também adota este entendimento:

“Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração.” (TRF-1 - AMS: 00350173420114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/11/2018)

- O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO), citando o STJ, reforça:

“Conforme entendimento do STJ: ‘A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta’ (STJ: MS n. 5.869/DF). 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.” (TJ-RO - AC: 70193258320198220001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

A jurisprudência colacionada anteriormente é uníssona em prestigiar o formalismo moderado, determinando a prevalência do conteúdo sobre a forma e a necessidade de se evitar nulidades sem demonstração de prejuízo efetivo, sempre visando a proposta mais vantajosa e o interesse público. Como afirma o TCU, deve-se promover *“a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”* quando as prerrogativas dos administrados e a finalidade do ato estão resguardadas.

Considerar o horário de recebimento como critério de tempestividade é flagrantemente irrazoável e desproporcional. O tempo que uma mensagem eletrônica leva para transitar da caixa de saída do remetente até a caixa de entrada do destinatário depende de uma miríade de fatores técnicos totalmente alheios ao controle do licitante, tais como:

- Latência e congestionamento da rede mundial de computadores (Internet);
- Desempenho e eventual sobrecarga dos servidores de e-mail da própria Administração Municipal;
- Existência e configuração de filtros anti-spam, antivírus e firewalls no sistema receptor (Prefeitura);
- Velocidade de processamento dos provedores de internet envolvidos;
- Tamanho dos arquivos anexados, que naturalmente demandam maior tempo de transmissão e processamento.

Neste viés, Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” destaca:

“O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, implícito na Constituição Federal, também chamado

de princípio da proibição de excesso, tem como intuito evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais, aferindo a compatibilidade entre os meios e fins.”

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, em “Direito Administrativo”, ensina que:

“A proporcionalidade está contida na razoabilidade, embora interligados, e ambos atuam como limitadores da atuação administrativa, exigindo que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins almejados.”

Assim, imputar ao licitante o ônus por eventuais atrasos decorrentes desses fatores – muitos dos quais sob a esfera de controle ou influência da própria Administração (seus servidores e sistemas de segurança) – viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados pela doutrina de Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro como limitadores da atuação administrativa. Seria o mesmo que exigir que o licitante garantisse não apenas o envio, mas a performance da infraestrutura tecnológica alheia.

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja pedra angular do processo licitatório, sua aplicação não pode ser cega ou literal a ponto de subverter a própria finalidade da licitação. A interpretação das cláusulas editalícias deve ser feita de modo a ampliar a competição e permitir a seleção da melhor proposta, e não o contrário. Como bem pontuado pelo STJ (citado no acórdão do TJ-RO, AC: 70193258320198220001, Data de Julgamento: 15/10/2021), *“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”*. No caso, o edital exige o envio, e o Recorrente cumpriu. Interpretar que “envio” significa “recebimento efetivo dentro do prazo” seria uma distorção prejudicial à competição e ao interesse público.

Ademais, Marçal Justen Filho, em sua obra “Curso de Direito Administrativo, destaca que:

“A Administração está vinculada ao princípio da proteção da confiança, que decorre da boa-fé objetiva e da lealdade, sendo vedado frustrar legítimas expectativas dos administrados por meio de comportamentos contraditórios ou surpresas injustificadas.”

Portanto, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, a Administração, por dever de lealdade e boa-fé, não deve frustrar as expectativas legítimas dos licitantes por meio de interpretações excessivamente formalistas e não expressamente previstas no edital. Tal conduta violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comprometendo a confiança e a segurança jurídica que devem pautar as relações entre a Administração e os administrados.

O Recorrente agiu com manifesta boa-fé objetiva, cumprindo diligentemente o ônus que lhe cabia: preparar a documentação e efetuar o envio antes do prazo final. A divisão dos e-mails demonstra cuidado em gerenciar o volume de dados. Ao enviar os documentos às 16h56, 16h57 e 16h59, o ICAASES confiou legitimamente que seu ato, praticado dentro do prazo editalício, seria considerado válido. A Administração, por dever de lealdade e boa-fé, não pode frustrar essa expectativa legítima por meio de uma interpretação excessivamente formalista e não expressamente prevista no edital.

Em processos que tramitam por meios eletrônicos, a comprovação da prática do ato pelo interessado se dá, via de regra, pelo registro eletrônico da expedição. O timestamp (data e hora) constante no cabeçalho do e-mail enviado pelo licitante é o registro fidedigno do momento em que ele cumpriu sua obrigação. Este é o análogo digital do protocolo físico: o que valida o ato é o carimbo de recebimento no balcão (envio), e não o momento em que o documento chega à mesa do destinatário final após trâmites internos (recebimento no servidor). Assim, o

momento relevante para a aferição da tempestividade é o do envio comprovado.

No presente caso, a decisão de desclassificar a proposta do Recorrente, sob o argumento de intempestividade, prejudica diretamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A proposta do ICAASES, tempestivamente enviada, representa uma opção qualificada e competitiva para o gerenciamento e execução dos serviços de saúde na UPA do Município de Agudos, serviço este de caráter essencial e ininterrupto. A rejeição de tal proposta, por um atraso mínimo no recebimento (se considerado este o critério), pode privar a Administração de uma solução eficiente e eficaz, comprometendo a continuidade e a qualidade do serviço público de saúde prestado à população.

A proposta do ICAASES não apenas atende aos requisitos técnicos e legais do edital, mas também representa a melhor alternativa para garantir a prestação de um serviço de saúde de excelência à população de Agudos. Comprovada experiência na gestão de serviços de saúde de alta complexidade, o ICAASES apresenta um plano de trabalho inovador e eficiente, que visa aprimorar o atendimento na UPA, reduzir o tempo de espera, ampliar o acesso a especialidades e otimizar os custos para a Administração. A desconsideração dessa proposta, por um apego excessivo à forma, privará a comunidade de Agudos de um serviço essencial de qualidade, colocando em risco a saúde e o bem-estar da população. Nesse sentido, o interesse público deve prevalecer sobre formalismos desnecessários, e a proposta do ICAASES deve ser considerada em sua integralidade, visando o benefício da coletividade.

Ademais, a essencialidade do serviço público de saúde, objeto da contratação, demanda uma interpretação mais material e menos formalista dos procedimentos licitatórios. A UPA 24h é um serviço vital para a comunidade, e a prioridade da Administração deve ser garantir sua operacionalidade da forma mais eficiente e célere possível. Interpretar o edital de forma excessivamente rigorosa, a ponto de desconsiderar uma proposta tempestivamente enviada por questões de atrasos ínfimos no recebimento, atenta contra o interesse público e a continuidade do serviço essencial.

O Recorrente agiu de boa-fé, preparando e enviando a documentação dentro do prazo estipulado. A divisão dos envios em três mensagens eletrônicas demonstra a diligência do ICAASES em organizar e transmitir os arquivos, alguns dos quais com extensão considerável. Ao realizar o envio tempestivo, o Recorrente criou uma expectativa legítima de que sua proposta seria considerada válida. A Administração, pautada pelos princípios da lealdade e da boa-fé, não pode frustrar essa expectativa com uma interpretação formalista que não encontra amparo na finalidade do certame e no interesse público primário.

A jurisprudência, como demonstrado, tem reiteradamente se posicionado no sentido de prestigiar o formalismo moderado e a instrumentalidade das formas, priorizando a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público em detrimento de formalismos exacerbados. No caso em tela, a aplicação do formalismo moderado impõe o reconhecimento da tempestividade da proposta do Recorrente, garantindo a continuidade do processo seletivo e a possibilidade de escolha da melhor opção para a Administração e para a comunidade de Agudos.

Em suma, a desconsideração da proposta do ICAASES por suposta intempestividade, baseada no horário de recebimento e não no de envio, configura um formalismo excessivo que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade, boa-fé, a instrumentalidade das formas e a própria finalidade da licitação (seleção da proposta mais vantajosa). Tal interpretação contraria a literalidade do edital, a doutrina administrativista e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, fundamentado nos fatos, no direito, na doutrina e na jurisprudência invocada, o Recorrente ICAASES requer a Vossa Senhoria/Excelência:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo;
- b) A reforma da decisão que considerou intempestiva a proposta do Recorrente (caso já proferida), ou, subsidiariamente, que se reconheça originariamente a tempestividade da proposta e documentação apresentadas, caso a análise ainda esteja pendente;
- c) Que a aferição da tempestividade seja realizada com base no horário do ENVIO dos e-mails pelo Recorrente em 14 de abril de 2025, conforme comprovantes e registros eletrônicos, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da vinculação teleológica ao edital;
- d) Por consequência, que seja assegurado o regular prosseguimento da análise da proposta e dos documentos de habilitação e qualificação do ICAASES, permitindo sua participação nas fases subsequentes do certame, nos termos do Aviso de Contratação Direta Emergencial nº 001/2025.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 16 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA
Data: 16/04/2025 14:30:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL - ICAASES
Por Alessandro Alexandre Lima